

estatutos e na legislação aplicável, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou tiverem emitido expressamente voto contrário.

#### Artigo 6.º

1 — A assembleia de agricultores é presidida pelo vogal da Junta de Agricultores que for eleito presidente, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º destes estatutos.

2 — A mesa de assembleia de agricultores será constituída pelo presidente e por dois vogais eleitos entre os beneficiários presentes na assembleia constituída.

3 — A assembleia de agricultores reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for julgado necessário pelo presidente ou a pedido de mais de metade dos agricultores beneficiários, com base no registo previsto no n.º 11 do artigo 4.º destes estatutos.

4 — A assembleia de agricultores considera-se constituída quando estiverem presentes ou representados dois terços dos beneficiários.

5 — Não se verificando quórum à hora marcada para a reunião, a assembleia de agricultores poderá reunir-se uma hora mais tarde com os beneficiários presentes ou representados, ficando todos vinculados às deliberações tomadas.

6 — As deliberações da assembleia de agricultores serão feitas por aviso, do qual deve constar expressa e claramente a ordem de trabalhos a expedir, com antecedência mínima de 10 dias para as sessões ordinárias e de 8 dias para as sessões extraordinárias.

#### Artigo 7.º

À assembleia de agricultores compete:

- 1) Proceder anualmente à eleição de uma nova Junta de Agricultores;
- 2) Promover a aprovação do orçamento e do relatório anual da Junta de Agricultores;
- 3) Decidir sobre a fixação das quotas em base diferente do referido no n.º 2 do artigo 8.º destes estatutos se tal for previsto no regulamento da obra;
- 4) Deliberar sobre qualquer assunto que seja de interesse dos beneficiários.

#### Artigo 8.º

Constituem receitas da Junta de Agricultores:

- 1) O produto das quotas dos proprietários e agricultores beneficiários depois de deduzido o valor da amortização estabelecido no regulamento da obra;
- 2) O produto de multas e indemnizações;
- 3) Quaisquer outros rendimentos ou empréstimos que lhes sejam atribuídos.

#### Artigo 9.º

1 — A Junta de Agricultores em cada ano determinará o valor das quotas a atribuir tendo em consideração a estimativa das despesas a realizar com a obra, o quantitativo das receitas previsíveis e a extensão da área beneficiada, obtendo-se assim o encargo da obra por hectare, a ser repartida pelos agricultores beneficiários de acordo com a área que cada um possui.

2 — As quotas serão mensais e determinadas em conformidade com artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 86/82, de 12 de Novembro, e o regulamento da obra.

#### Artigo 10.º

1 — As reclamações sobre o valor das quotas serão resolvidas pela Junta de Agricultores no prazo de 60 dias.

2 — As reclamações não têm efeitos suspensórios; sendo obtido provimento, far-se-á, nas quotas seguintes, a dedução do valor cobrado em excesso.

3 — No caso de não provimento, haverá lugar ao pagamento de despesas a que a reclamação tiver dado lugar.

#### Artigo 11.º

1 — As receitas serão depositadas em qualquer instituição de crédito em conta aberta pela Junta de Agricultores.

2 — Os levantamentos e os pagamentos serão efectuados por meio de cheque, assinado por dois vogais da Junta.

#### Artigo 12.º

No orçamento das receitas e despesas não podem ser previstas despesas correntes sem que se assegure a sua cobertura pelo produto das quotas, salvo na medida em que, à data da aprovação do orça-

mento, se encontrem definidos subsídios disponíveis no período em que ele se destina a vigorar e expressamente destinado a cobrir despesas daquela natureza.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 13.º

O ano social da Junta de Agricultores corresponde ao ano civil, excepto durante o primeiro exercício, que compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Junta a 31 de Dezembro do ano seguinte.

#### Artigo 14.º

Em tudo o que não se encontrar expressamente previsto nestes estatutos, será aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, e no Decreto Regulamentar n.º 86/82, de 12 de Novembro, e regulamento da obra.

#### Artigo 15.º

Durante o primeiro exercício, os lugares dos vogais da Junta de Agricultores da Rapa serão desempenhados pelo presidente, tesoureiro, secretário, 1.º vogal e 2.º vogal.

2 de Agosto de 2007. — A Notária, *Irene Paixão dos Santos Leitão*.  
2611046259

## MÚSICA & ARTE — ASSOCIAÇÃO CULTURAL

### Anúncio (extracto) n.º 6219/2007

Certifico que, por escritura lavrada no Cartório Notarial de Lisboa a cargo da notária Marta Chalaça em 20 de Setembro de 2006, exarada a fls. 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 112-A, foi constituída uma associação sem fins lucrativos com a denominação de Música & Arte — Associação Cultural, com sede na Amadora, freguesia da Buraca, Largo de Borges Carneiro, 3-G, tendo por objecto actividades de promoção de actividades culturais, conjugadas com as novas tecnologias de informação e comunicação. A Associação não tem fins lucrativos. Com vista à realização dos seus objectivos tem, entre outras, as seguintes atribuições:

- Promover a realização e divulgação de projectos culturais, recreativos e artísticos;
- Organizar encontros;
- Promover a formação de jovens, tendo em vista a sua integração social;
- Promover o intercâmbio e cooperação com associações e organismos, nacionais ou estrangeiros, que prossigam os mesmos objectivos.

São associados todos os que, identificando-se com os fins constantes destes estatutos, requeiram a sua admissão como associados e como tal sejam admitidos.

Constituem requisitos essenciais para o associado ser considerado no pleno gozo dos seus direitos, o ter a sua quotização actualizada e não estar, por qualquer motivo, na situação de suspenso.

1 — Os associados que violarem os deveres estabelecidos nos presentes estatutos ficam sujeitos às seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão de direitos até 12 meses;
- c) Demissão.

São demitidos os sócios que por actos dolosos tenham prejudicado materialmente a Associação.

A aplicação das sanções só se efectiva mediante audiência obrigatória do associado.

As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são da competência da direcção.

A demissão é sanção da exclusiva competência da assembleia geral, sob proposta da direcção.

A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quota.

Conferido, está conforme o original, não havendo nada que res-trinja, omita, amplie, modifique ou condicione o que foi certificado.

21 de Setembro de 2006. — A Notária, *Maria Marta de Matos Ferreira Chalaça das Neves*.

3000216224